



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357317

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3792 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1501403-97.2017.8.26.0659

Apelante: Município de Vinhedo

Apelado: DV Transporte de Cargas LTDA

Origem: Comarca e Foro de Vinhedo – Setor de Execuções Fiscais

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Vinhedo em face da sentença de fls. 33/35 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que houve a violação do princípio da vedação da decisão surpresa; que o tema nº 1184 não pode ser aplicado, vez que a demanda foi ajuizada em momento anterior à fixação da tese; que a Resolução nº 547 do CNJ foi violada; que o Município é competente para fixar "pequeno valor".

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, insta registrar que o julgamento do presente recurso será feito por decisão monocrática, ex vi do art. 932, inc. V, “b”, do CPC, posto que a r. sentença vergastada, como se verá a seguir, é contrária a acórdão do STF que julgou o tema de repercussão geral nº 1184, além de o provimento do recurso não prejudicar a Fazenda Pública nem o executado, haja vista a inexistência de formação da relação jurídico-processual.

A preliminar de nulidade da sentença por violação do princípio da vedação da decisão surpresa deve ser rejeitada. Conquanto se reconheça a inobservância ao quanto determinado no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, dispôs de oportunidade para se manifestar sobre o interesse de agir quando da interposição deste recurso de apelação.

Levando-se em consideração, ainda, o princípio da economia e celeridade processual, revela-se prescindível a decretação de nulidade da decisão vergastada e, conseqüentemente, retorno do feito à origem para que seja colhida a manifestação da parte sobre o tema, até porque as razões recursais de impugnação do mérito da decisão serão examinadas na sequência, de modo que nenhum prejuízo advirá à municipalidade no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passo, portanto, à análise do mérito recursal.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de Taxa de Licença e Alvará, no montante de R\$ 2.397,32, foi ajuizada em 13/12/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Determinada a citação, o mandado via oficial de justiça retornou com resultado negativo (fls. 7).

Dada vista à Fazenda, esta não se manifestou (fls. 10 - prazo final em 23/10/2018), razão pela qual foi determinada a provocação em arquivo (fls. 11).

Manifestação da Fazenda para realização de pesquisa de endereços, o que foi deferido (fls. 15 - 14/08/2019).

Com o retorno da diligência, a Fazenda foi intimada e requereu a citação em novo endereço (fls. 22 - 16/02/2023).

Diligência prontamente deferida com retorno do AR negativo (fls. 25). Vista à Fazenda em 18/07/2023.

Pedido para redirecionamento do feito ao sócio Diógenes Ferreira (fls. 29/30 - 24/04/2024).

Sobreveio sentença de extinção por falta de interesse de agir.

Contudo, não se observa a ocorrência de paralisação dos autos apta a justificar a extinção da execução fiscal, vez que não superior a 1 ano. A Fazenda se manifestou em termos de prosseguimento e há petição pendente de apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, de rigor o provimento do recurso para anular a sentença guerreada para que o pedido de fls. 29/30 seja apreciado pelo juízo a quo.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso para afastar o decreto de extinção e ordenar o prosseguimento da execução.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

Ita